

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. VARA REGIONAL
EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5108722-78.2023.8.21.0001/RS

**MC BR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.,
CAMPUS PETRÓPOLIS COMÉRCIO DE
COMBUSTÍVEIS LTDA., POSTO DE COMBUSTÍVEIS
DORAL LTDA. e CM BR COMÉRCIO DE
COMBUSTÍVEIS LTDA.,** já qualificadas nos autos do
processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe,
vêm, por seu procurador, respeitosamente à presença
de V. Exa., apresentar **PETIÇÃO DE ADITAMENTO**
para **retificar** a **CLÁUSULA DE CREDOR
COLABORATIVO EM SEU PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com a finalidade de se
adequar aos estritos termos do artigo 67, Parágrafo
único da Lei 11.101/2005, conforme passam a expor:

1) Na petição do Evento 344 (PET1-EV.344), as recuperandas requereram a inclusão de **CLÁUSULA DE CREDOR COLABORATIVO EM SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

atendimento ao quanto postulado por alguns credores na primeira sessão da Assembleia Geral de Credores.

2) Ocorre, entretanto, que após consulta junto à Administração Judicial e aprofundada pesquisa da jurisprudência sobre a matéria, foi constatada a necessidade de ajustes na CLÁUSULA DE CREDOR COLABORATIVO, para o seu enquadramento perfeito ao regramento contido no artigo 67, Parágrafo único da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, abaixo transcrito:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial **pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)**

(sem trecho realçado em amarelo no original)

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

3) De acordo com a lei, portanto, a CLÁUSULA DE CREDOR COLABORATIVO é restrita aos credores de fundamental relevância para a manutenção da atividade empresarial, de modo que o plano de recuperação judicial (só) poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial **pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades**, o que exclui as instituições financeiras credoras, que não fornecem insumos necessários para a manutenção das atividades de posto revendedor de combustíveis desenvolvida pelas recuperandas.

4) Por conseguinte, o objetivo do presente aditamento é justamente corrigir a CLÁUSULA DE CREDOR COLABORATIVO para se adequar aos estritos termos da Lei que disciplina a Recuperação Judicial

5) Nesse sentido, as recuperandas vêm apresentar e requerer o recebimento do presente ADITIVO para acrescer ao seu Plano de Recuperação Judicial a cláusula 88 (retificada), que passa a ter a seguinte redação:

“88) Fica incluída no Plano de Recuperação Judicial

a Cláusula de Credor Colaborativo, para Subclasse que hora é criada, exclusivamente para fornecedores de insumos (combustíveis e óleos), necessários para o desenvolvimento das atividades de Posto de Combustíveis, nos seguintes termos:

a) Definição de Credor Colaborativo: Será considerado Credor Colaborativo aquele credor que,

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

de forma expressa e inequívoca, aceitar a renegociação de seus créditos nos termos mais favoráveis previstos nesta cláusula.

b) Benefícios ao Credor Colaborativo: Os credores fornecedores de insumos que aderirem ao plano de forma colaborativa terão direito a condições especiais de pagamento, conforme abaixo discriminadas:

b.1) Deságio Reduzido: Será oferecido um deságio de 30% (trinta por cento);

b.2) Carência Reduzida: O prazo de carência para o início dos pagamentos será de 6 (seis) meses;

b.3) Correção das parcelas: As parcelas de pagamento serão reajustadas pela TR + 0,5% (meio por cento).

c) Da Adesão ao Programa de Credor Colaborativo:

Para se enquadrar como Credor Colaborativo, o credor deverá protocolar por escrito ou manifestar perante a Administração Judicial por ocasião da continuação da AGC, designada para a data de 29/01/2025, sua concordância e intenção de aderir como Credor Colaborativo.”

6) De resto, todas as demais cláusulas e condições do Plano de Recuperação Judicial permanecem em pleno vigor e eficácia, com todos os seus efeitos jurídicos.

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

7) Por fim, as recuperandas confirmam sua ciência quanto ao prosseguimento dos trabalhos em AGC no dia 29/01/2025 (quarta-feira), às 14:30, conforme informado pela Administração Judicial (Evento 352 – PET1).

ISSO POSTO, requerem:

A) Seja recebida a presente petição para que surtam seus jurídicos e legais efeitos;

B) Seja deferido o presente aditivo para que passe a integrar o Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas a cláusula 88 retro transcrita, tornando sem efeito a redação originária prevista na petição do Evento 344 (PET1-EV.344).

Nesses termos,

Pede E. Deferimento.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2025.

pp. Felipe Klein Goidanich

OAB/RS 55.000